



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 243 /99

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/02/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2880/95 A.I. : 2/167651

RECORRENTE: FIAÇÃO SANT'ANA LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS. : SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: ICMS. Trânsito. Documento inidôneo. Nulidade, uma vez que a descrição da infração é obscura e imprecisa, fato que impossibilita o atuado de exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular que a firma acima qualificada transportava 2.400,80 metros de tecidos, que se encontravam acobertados pela nota fiscal nº 0254, série única, emitida pela firma Santana Têxtil Ltda e destinada à Pueri Indústria e Comércio de Confecções S/A.

A nota fiscal considerada inidônea demora às fls. 03/05.

Tempestivamente, a atuada ingressou com impugnação ao lançamento efetuado (fls. 09/10).

As mercadorias foram liberadas mediante prestação de fiança (fls. 15/22).

O feito fiscal foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme manifestação às fls. 36/38.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpôs recurso objetivando a reforma da decisão monocrática (fls. 50/51).

O nobre consultor tributário, em manifestação de fls. 55/56, opina pela nulidade do lançamento, em razão da falta de clareza e precisão.

O representante da douda procuradoria Geral do Estado acatou o parecer supra citado.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Na verdade, procedendo-se uma leitura do relato contido na peça basilar, não se consegue descobrir que fato motivou a sua lavratura.

De acordo com o art. 43 do decreto 14.445/81, o auto de infração deverá conter uma descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado.

A peça vestibular está obscura e imprecisa, não sendo possível saber qual o fato que ensejou a sua lavratura, posto sequer foram indicados os elementos ensejadores da autuação.

À luz dessas considerações, voto pela nulidade do processo, haja vista a sua imprecisão e obscuridade, consoante parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



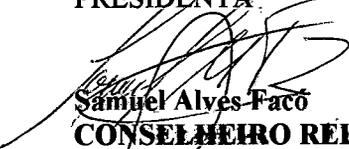
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FIACÃO SANT'ANA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a **NULIDADE** do processo, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

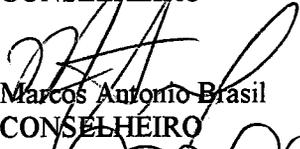
SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 04 de Maio de 1999.

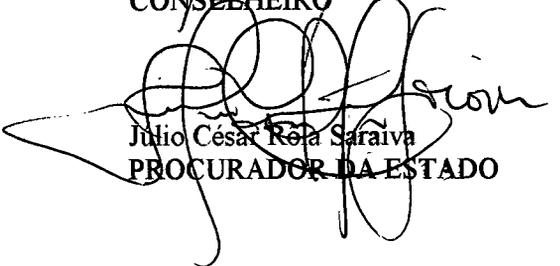

Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva
PRESIDENTA


Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO RELATOR


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Julio César Rêa Saraiva
PROCURADOR DA ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO